



RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO - CAU/PE.

Processo Administrativo nº: 00167.003002024-71

Referência: Pregão Eletrônico nº 90001/2024

Recorrentes: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO – ABRACOM, CNPJ: ° 05.211.047/0001-18.

Recorrido: Pregoeiro do CAU/PE

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviço especializado em assessoria de comunicação integrada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Assunto: Resposta do pregoeiro quanto à solicitação de impugnação ao edital pela licitante ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO – ABRACOM, CNPJ: ° 05.211.047/0001-18.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

No Pregão Eletrônico, a manifestação da solicitação de impugnação ao edital deve ser realizada através do e-mail licitacao@caupe.gov.br, devendo ser protocolada com até 03 (três) dias úteis antes da data abertura do certame.

O edital de licitação em referência foi divulgado em **10/05/2024**, por meio de publicação em Diário Oficial da União (DOU), bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco (CAU/PE).

Em **22/05/2024**, a empresa Impugnante, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO – ABRACOM, CNPJ: 05.211.047/0001-18, apresentou tempestivamente as suas razões para a impugnação ao Edital, encaminhada via correio eletrônico, na forma do item 10 do edital.

Desta feita, havendo registrada solicitação de impugnação ao edital, inicia-se, a partir daí, a contagem do prazo legal para à resposta ao pedido, pelo Pregoeiro, que é de 3 (três) dias úteis, esgotando-se, portanto, tal prazo no dia **24/05/2024**.

Diante do exposto, a presente resposta apresentada por este Pregoeiro até o 24/05/2024, mostra-se igualmente tempestiva.



2. DO PREGÃO ELETRÔNICO.

Este **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE PERNAMBUCO - CAU/PE**, realizará a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº **90001/2024**, no dia **27 de maio de 2024, às 14:00 horas**, tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública, no que concerne à contratação de empresa para serviço especializado em assessoria de comunicação integrada, com base no critério de menor preço global, tudo conforme previsto nos termos do Edital e de seus anexos.

3. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

Em seu pedido de impugnação, a empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE COMUNICAÇÃO – ABRACOM** alega que a modalidade do Pregão Eletrônico, adotada para a contratação de serviços acima referenciados seria inadequada e ilegal, porquanto está na contramão do que dispõe a legislação vigente sobre o tema (vide o que dispõem o § único do art. 29 da Lei 14.133/21, os arts. 5º, 20-A e 20-B da Lei 12.232/10 e art. 2º da Lei nº 14.356/22).

Alega também, que desde o advento da Lei nº 14.356/22, que acresceu, à Lei nº 12.232/10, os artigos 20-A 3 e 20-B 4, dispondo que os serviços de comunicação, seja institucional ou digital, também devem ser contratados observando-se, obrigatoriamente, os critérios de julgamento de “melhor técnica” ou “técnica e preço”, à semelhança do que ocorre na publicidade.

Aduz ainda que, muito embora os serviços que ora se almeja contratar não sejam especificamente de publicidade, em virtude da publicação da Lei 14.356/22, no que tange à comunicação, a contratação não poderia mais ser realizada via Pregão, em virtude da natureza predominantemente intelectual, intangível e indivisível do referido objeto e que o critério de menor preço não traria benefício a administração, por não possuir a garantia da melhor resultado e eficiência.

Por fim, requer a anulação do Edital publicado pelo CAU/PE, por entender estar maculado por vício insanável, com intuito de anular o Pregão em curso, reiniciando o processo por meio de licitação na modalidade Concorrência, tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”, justificando ser a modalidade mais adequada e vantajosa para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco – CAU/PE.

Trazidos os fatos e os pedidos contidos da Impugnação apresentada, apesar da retidão e legalidade contidas no Edital e seus Anexos, faz-se imperioso fazer a análise e apresentar a devida resposta que justifica doravante a manifestação do Pregoeiro.

4. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO.

Preliminarmente, conheço a Impugnação por ser tempestiva e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, atendendo assim as disposições editalícias pertinentes.



Cabe ressaltar, que no pedido de impugnação, a ABRACOM argumenta, com base nos artigos 20-A e 20-B da Lei 12.232/10, sobre a suposta impossibilidade de se utilizar a modalidade Pregão para a contratação em tela.

A referida associação sustenta que seria necessária a utilização dos tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço” para a contratação, uma vez que os serviços de Comunicação Corporativa/Institucional detêm natureza intelectual, intangível e indivisível.

Contudo, sobre o equivocado argumento faço a seguinte análise:

A menção aos referidos artigos em nada altera a contratação pretendida por este Conselho Profissional, já que o objeto do certame não se trata de serviços de publicidade, nem contratação de serviços de comunicação institucional nos termos descritos no artigo 20-A definidos pela Lei 12.232/2010 e indicada no pedido de impugnação do Edital.

Não é demasiado repisar que a na Lei nº 14.356, de 31 de maio de 2022, que altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação institucional, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre gastos com publicidade dos órgãos públicos, em seu bojo faz expressa menção que é para fins de aplicação no primeiro semestre do ano de eleição, exatamente para coibir o desvirtuamento das contratações nesse segmento para campanhas políticas, o que não é a hipótese em tela.

Na realidade, os serviços a serem contratados consistem principalmente na cobertura de pautas, produção de conteúdo jornalístico e de conteúdo informativo para os canais mantidos pelo CAU/PE, divulgação de eventos, das ações institucionais, bem como o atendimento à imprensa, sendo todas determinadas e conduzidas pelo corpo funcional interno do CAU/PE, que após a solicitação de elaboração do conteúdo requerido, avalia e autoriza o prosseguimento das ações de comunicação, sem que necessariamente seja a hipótese de criação de conteúdo de caráter intelectual, criativo, intangível ou indivisível.

Nesse sentido, ao contrário do que alega a Impugnante, **NÃO** cabe exclusivamente à futura contratada, no momento de a realização do trabalho definir qual será a melhor estratégia e apresentar ao gestor do contrato uma proposta técnica para solucionar o problema de comunicação exposto no briefing, mas sim cabe ao contratante nortear a linha e a estratégia que melhor atende aos interesses do conselho profissional.

Ao contrário desta alegação, percebe-se que inclusive o detalhamento de cada atividade e o pagamento do preço correlato se dará por demanda e pela comprovação do cumprimento de cada item a serem contratado e efetivamente entregue.

Fica bem evidenciado que não se trata, portanto, de serviço de publicidade, prestado por intermédio de agências de propaganda, definidos na Lei nº 12.232/2010, indicada no pedido de impugnação do Edital, nem tão pouco de contratação de serviços de comunicação institucional, definida nos termos descritos no artigo 20-A da norma.

Ainda em relação à Lei nº 12.232/2010, cabe ressaltar, que as atividades ligadas à assessoria de imprensa, como o atendimento prestado à imprensa externa, ficam excluídas de seu escopo: *Art. 2º, § 2º - Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e*



relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.

A parte Impugnante, ainda colaciona transcrito de processo licitatório realizado na modalidade concorrência por outro órgão, qual seja, a Secretaria Especial de Comunicação Social da Secretaria de Governo da Presidência da República – SECOM/PR para a contratação de serviços necessários para ela, o qual não tem força vinculante para que sirva como paradigma a ser seguido por este Conselho Profissional, na contratação de outros serviços que são necessários para a devida assessoria de comunicação integrada.

Todavia, a Impugnante deixa de trazer também em suas razões de irresignação, que na recente Impugnação que apresentou em face de Edital de Pregão Eletrônico nº 86/2023, realizado pelo STF – Supremo Tribunal Federal, para contratação de serviços análogos ao que pretende contratar a Impugnada, obteve resposta negativa à sua pretensão, tendo se firmado o entendimento por aquele órgão de julgamento supremo brasileiro, que a modalidade de Pregão Eletrônico com base no menor preço global, seria o que mais atenderia a administração pública, sendo mantida a realização do Pregão Eletrônico.

Ainda, vale destacar que acaso fosse a hipótese de ser o serviço de caráter intelectual, o que não é a hipótese dos autos, não se afastaria a característica de serviço comum e a aplicação do Pregão. Esse é entendimento, no voto do ministro Benjamin Zymler, no Acórdão TCU 1046/2014 TCU - Plenário, foram abordados exemplos de atividades que envolvem capacitação intelectual, a exemplo de serviços advocatícios, mas que foram considerados como comuns.

Ainda vale citar o recente Acórdão de Relação 884/2023 TCU - Primeira Câmara com objeto muito semelhante ao Edital do STF, no qual o objeto era a contratação de apoio de serviços de apoio a serviços técnicos especializados em atividades de competência regimental da Assessoria Especial de Comunicação da ANTT e a conclusão foi que o serviço do objeto pode ser considerado como serviço comum, validando sua contratação por meio de pregão eletrônico.

É importante destacar que entendemos que a lei nº 14.356/22 foi criada para acrescentar que os serviços de comunicação institucional, compreendendo os serviços de relação com a imprensa e de relações públicas, devem observar o disposto no art. 5º da lei 12.232/10, quando estes serviços fizerem parte de uma contratação para atender a uma contratação de Serviços de Publicidade, o que não é o caso da contratação proposta pelo CAU/PE.

Logo, afastada a aplicação da Lei nº 12.232/2010 e definidas as atividades a serem contratadas, como atividades comuns, o pregão eletrônico se impõe, não havendo possibilidade de escolha de outra modalidade pela Administração.

Diante todo o exposto, o pedido de impugnação não merece prosperar.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da Impugnante, na condição de pregoeiro, **conheço a Impugnação** por ser tempestiva e por ter obedecido a forma eletrônica de interposição, atendendo assim as disposições editalícias pertinentes.



No mérito, ancorado na justificativa apresentada e comprovado que não cabe a incidência da Lei nº 12.232/2010 na contratação em tela e que a natureza técnica das atividades é passível de enquadramento do serviço de apoio ora pleiteado como serviço comum, nego provimento, para julgá-la **IMPROCEDENTE**, por considerar que a modalidade do Pregão Eletrônico é a adequada ao serviço a ser contratado.

Desta forma, firme no exposto, opino pela continuação do processo licitatório, mantendo inalteradas todas as condições do Edital 90001/2024, incluindo-se a manutenção da data e do horário aprazados para a realização do Pregão Eletrônico.

Recife/PE, 24 de maio de 2024.

Ricardo Andrade de Araújo
Pregoeiro